

ceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 10:993

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicado nas colónias de Angola e Moçambique e no Estado da Índia, para ser nelas executado, o decreto-lei n.º 31:119, de 30 de Janeiro de 1941, com as seguintes modificações :

I) As expressões «imposto profissional» e «de Portugal» são substituídas por estas outras: «contribuição industrial» e «da colónia».

II) Onde se alude a «Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones» deve entender-se a «Direcção ou Repartição Central dos CTT da colónia».

III) O artigo 3.º terá a seguinte redacção :

A carteira será passada pelo governo geral da colónia, por intermédio da Direcção dos Serviços de Administração Civil, depois de aprovado pelo governador geral o respectivo regulamento.

IV) São eliminados os §§ 1.º e 2.º do artigo 4.º e o artigo 7.º

Para ser publicada nos «Boletins Oficiais» das colónias de Angola, Moçambique e do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 15 de Junho de 1945. — O Ministro das Colónias, *Marcelo José das Neves Alves Caetano.*

MINISTÉRIOS DAS COLÓNIAS E DA ECONOMIA

Decreto-lei n.º 34:671

O aumento da produção do algodão nas colónias portuguesas deve-se em especial à política de preços seguida pela Junta de Exportação do Algodão Colonial. Todavia o crescimento dos encargos que oneram a fibra tem diminuído consideravelmente as vantagens iniciais dessa política.

É evidente, de resto, que o estímulo do preço alto não pode perdurar em circunstâncias normais de concorrência internacional. Lançada a cultura, é agora a vez de os concessionários reduzirem o custo de produção por sua iniciativa e engenho, melhorando as plantas, escolhendo os terrenos, aperfeiçoando a maquinaria, simpli-

ficando os transportes, comprimindo gastos gerais, com vantagens para o produtor indígena, para a eficiência da empresa e para a qualidade do produto. O Estado fez a sua obrigação protegendo generosamente os primeiros passos: cumpram agora os particulares os seus deveres.

Mas, como as condições económicas do mundo ainda estão longe da normalidade, reconheceu-se ser conveniente não fazer recair sobre o produto o aumento dos fretes marítimos há meses autorizado, e por isso se resolveu atender os pedidos dos exportadores coloniais, tanto mais que existem fundos que sem desvio dos seus fins podem suportar o encargo.

Não é justo, porém, que desses fundos não beneficiem também os produtores indígenas, visto tam grande parte lhes caber no esforço realizado. Por isso se aproveita o ensejo para lhes atribuir uma parcela na distribuição.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama a pagar, por conta dos fundos arrecadados nos termos do artigo 11.º do decreto-lei n.º 28:698, de 25 de Maio de 1938, e do artigo 8.º do decreto-lei n.º 28:851, de 13 de Julho do mesmo ano, a título de compensação pelo actual aumento dos fretes marítimos, aos exportadores de algodão colonial procedente de Angola e Moçambique, respectivamente, as importâncias de \$25 e \$45 por quilograma de algodão importado na metrópole.

§ único. Esses pagamentos deverão ser feitos logo após a chegada de cada vapor, depois de ultimadas na alfândega as pesagens das partidas de cada exportador.

Art. 2.º A Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama, por conta dos mesmos fundos e ao mesmo tempo em que realizar as liquidações a que se refere o artigo anterior, entregará à Junta de Exportação do Algodão Colonial a importância de \$05 por quilograma de algodão importado, com destino aos serviços de assistência aos indígenas das regiões produtoras de algodão.

§ único. A Junta de Exportação do Algodão Colonial distribuirá anualmente a importância reunida por efeito do disposto neste artigo em subsídios aos serviços de saúde, de assistência ou das missões católicas das colónias de Angola e Moçambique, podendo fazer a entrega em dinheiro, em material sanitário, didáctico ou outro conveniente ou em medicamentos e com a condição expressa de serem aplicados nas regiões produtoras de algodão.

Art. 3.º O Ministro da Economia, sob proposta da Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama, poderá autorizar que o mesmo fundo seja utilizado no pagamento das diferenças de fretes extraordinários a que seja necessário recorrer para assegurar o transporte do algodão colonial.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Angola e Moçambique.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Boteinho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alve; Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*